



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.660 - RS (2009/0149691-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO LIMINAR. CUMULAÇÃO. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O Tribunal de origem dirimiu a questão acerca da fixação da verba honorária de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a pretensão da recorrente. Afastada a violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC.

2. A discussão sobre a possibilidade de cumulação dos honorários fixados liminarmente com aqueles devidos na ação de embargos não merece ser conhecida por ausência de interesse. Isso porque, na origem, a fase processual dos autos é anterior aos embargos, derivando, o presente recurso, da decisão monocrática que fixou *in limine litis* os honorários. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010: "*O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão*".

3. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, no ponto em que suscita a inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/79 [*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*], pois o Tribunal de origem já afastou o dispositivo.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.660 - RS (2009/0149691-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97. ENTENDIMENTO DO STF. VALOR DOS HONORÁRIOS. PROVISÓRIO. PARA EFEITO DE PRONTO PAGAMENTO.

Reconsidero a posição anteriormente adotada, tendo em vista que o Eg. STF, em recente precedente, em interpretação conforme ao texto constitucional, entendeu devida a aplicação da norma (art. 1º-D, da Lei 9.494/97) aos casos de execução originada de ação coletiva (AgRgRE 478.197-2/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 24-04-2007).

A decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários para o efeito de pronto pagamento é provisória e válida apenas para a hipótese de não interposição de embargos pela parte executada, em havendo interposição de embargos ou impugnação a referida decisão fica substituída pela sentença proferida na(os) impugnação/embargos, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos.

Agravo improvido (e-STJ fl. 97).

A recorrente alega violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC, ao argumento de que buscou, por meio da interposição dos embargos aclaratórios, a manifestação do Tribunal de origem acerca da independência dos trabalhos realizados pelo causídico na execução e nos embargos. Entende devida a verba honorária em ambas as ações, o que enseja dupla condenação.

Assim, o acórdão recorrido, ao posicionar-se no sentido de que, havendo a interposição dos embargos do devedor ficaria sem efeito a verba honorária arbitrada na execução, sendo substituída por aquela devida nos embargos violou o art. 20, § 4º, do CPC e contraria a orientação da jurisprudência acerca da matéria.

Por fim, aponta a inaplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-D da Lei 9.494/97 [*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*].ao argumento de que se trata de execuções individuais de ação coletiva, e, ainda, de crédito de pequeno valor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.660 - RS (2009/0149691-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO LIMINAR. CUMULAÇÃO. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O Tribunal de origem dirimiu a questão acerca da fixação da verba honorária de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a pretensão da recorrente. Afastada a violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC.

2. A discussão sobre a possibilidade de cumulação dos honorários fixados liminarmente com aqueles devidos na ação de embargos não merece ser conhecida por ausência de interesse. Isso porque, na origem, a fase processual dos autos é anterior aos embargos, derivando, o presente recurso, da decisão monocrática que fixou *in limine litis* os honorários. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010: "*O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão*".

3. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, no ponto em que suscita a inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/79 [*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*], pois o Tribunal de origem já afastou o dispositivo.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, quanto à violação dos artigos 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a questão acerca da fixação da verba honorária de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a pretensão da recorrente. Não existiu, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade e nem sequer houve ausência de fundamentação capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa.

No referente à discussão sobre a possibilidade de cumulação dos honorários fixados liminarmente com aqueles fixados nos embargos à execução, o recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, a fase processual dos autos é anterior aos embargos, derivando, o presente recurso, da decisão monocrática que fixou *in limine litis* os honorários. Portanto, a decisão dependerá da oposição ou não dos embargos e da conclusão sobre as alegações que porventura ocorrerão naquela seara (cf. REsp 1.162.666/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/06/2010).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.

3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.

4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1230617/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010);

Por fim, no tocante à aplicabilidade da MP 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D da Lei 9494/97 [*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*], o recurso especial também não pode ser conhecido.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, afastou a aplicação do referido artigo, o que demonstra a ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil: "*O recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*"

Oportuno colacionar o respectivo excerto:

Assim sendo, reconsidero o entendimento esposado no incidente de inconstitucionalidade argüido no agravo de instrumento de nº 2002.04.01.018302-1, admitindo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública não embargadas, salvo na hipótese de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Ressalto que tal entendimento aplica-se também às execuções de ação coletiva (STF, Embargos Declaratórios no AgRgRE 478.197-2/RS; Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 24-04-2007) (fl. 92).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0149691-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.660 / RS

Números Origem: 200804000439963 200871000275612

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA LOPES

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária